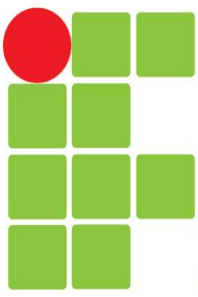

INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE

ORIENTAÇÕES DIDÁTICO-PEDAGÓGICAS NORTEADORAS PARA OS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE.

ARAQUARI

CAMBORIÚ

CONCÓRDIA

RIO DO SUL

SOMBRIO

VIDEIRA

LUZERNA

BLUMENAU/SC
Dezembro/2009

INSTITUTO FEDERAL
CATARINENSE

Ministério da
Educacão

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

Claudio Adalberto Koller
Reitor

Marco Antonio Imhof
Pró- Reitor de Administração
José Luiz Ungericht
Pró- Reitor de Ensino
Nestor Valtir Panzenhagen
Pró- Reitor de Pesquisa e Pós-graduação e Inovação
Carlos Renato Victória de Oliveira
Pró- Reitor de Relações Empresariais e Comunitárias
Antônio Alir Dias Raitani Junior
Pró- Reitor de Relações Interinstitucionais

Robert Lenoch
Diretor Geral do *Campus* de Araquari
Augusto Vitorio Servelin
Diretor Geral do *Campus* de Camboriú
Paulo Jeronimo Pucci de Oliveira
Diretor Geral do *Campus* de Concórdia
Walter Soares Fernandes
Diretor Geral do *Campus* de Rio do Sul
Adalberto Reinke
Diretor Geral do *Campus* de Sombrio
Fernando Dilmar Bittencourt
Diretor Geral do *Campus* de Videira
Ivane Regina Fiorin Kerschbaumer
Coordenadora Geral do Núcleo Avançado de Luzerna

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

REITORIA

Cláudio Adalberto Koller
José Luiz Ungericht
Maria José da Costa Brandão
Eliane Maria Fabiano de Almeida
Francisco José Montório Sobral
Ivanna Schenkel Fornari Grechi

DIRETORES DE ENSINO

Sueli Regina Oliveira
Afrânio Austregésio Thiel
Alessandra Carine Portolan
Moacir Gubert Tavares
Vanderlei Freitas Junior

DEMAIS COLABORADORES

Joice Selene Mota
Maria Salete
Kátia Regina Koerich Fronza
Ana Moraes
Sirlei de Fátima Albino
Josete Mara Stahelin Pereira
Roberto Grave
Rejane Kausen
Sandra None Macher

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO **05**

I- DA ORGANIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO **06**

Capítulo I – da natureza e das finalidades 06

Capítulo II – do núcleo docente básico 08

Capítulo III – da modalidade de ensino e cursos de educação profissional técnica de nível médio 08

Capítulo IV – ensino, currículos e programas de ensino dos cursos de educação profissional técnica de nível médio 10

Capítulo V- período letivo e duração da aula 12

Capítulo VI – regime e controle de freqüência 12

Capítulo VII – calendário escolar 13

Capítulo VIII – matrículas 14

Capítulo IX – do trancamento da matrícula e do reingresso 14

Capítulo X - cancelamento de matrícula 15

Capítulo XI – reclassificação e classificação 15

Capítulo XII – transferência e adaptação 16

Capítulo XIII – certificações 16

Capítulo XIV – certificação de conhecimentos obtidos em processos formativos extraescolares e aproveitamento de estudos 17

Capítulo XV – avaliação do processo ensino-aprendizagem, aprovação e reprovação 18

Capítulo XVI – do conselho de classe 19

Capítulo XVII – das reuniões pedagógicas 19

Capítulo XVIII – dependência 19

Capítulo XIX – revisão de avaliações 20

Capítulo XX – exercícios domiciliares 20

Capítulo XXI – estágio obrigatório e não-obrigatório 21

Capítulo XXII – outras atividades educativas 21

Capítulo XXIII – regime disciplinar do corpo discente 21

Capítulo XXIV – disposições finais 22

APRESENTAÇÃO

O ano de 2008 foi marcado por uma profunda mudança na Educação Brasileira. O Ministério da Educação criou um novo modelo de instituição de educação profissional e tecnológica, aproveitando o potencial instalado nos antigos Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFETs, Escolas Técnicas Federais – ETFs e Escolas Agrotécnicas Federais – EAFs, que estruturaram um conjunto de Institutos com a pretensão de responder de forma mais ágil e eficaz às demandas crescentes por formação de recursos humanos, difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos e suporte aos arranjos produtivos locais.

Dessa forma, a Lei no. 11.892 de 29 de dezembro de 2008 determinou a criação de 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia no País oferecendo ensino médio integrado, cursos superiores de tecnologia, bacharelado em engenharias e licenciaturas.

É necessário, portanto, observarmos as orientações didático-pedagógicas norteadoras para os cursos de educação profissional técnica de nível médio do Instituto Federal Catarinense dentro dos mesmos princípios em que ele foi gerado, isto é, de um consenso das antigas Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, Rio do Sul e Sombrio juntamente com as Escolas vinculadas à Universidade Federal de Santa Catarina de Araquari e Camboriú, com o firme propósito de responder à Sociedade Catarinense os avanços que a educação tecnológica nos impõe.

Esta Resolução trata das orientações didático-pedagógicas norteadoras para os cursos de educação profissional técnica de nível médio, elaborada através de um consenso de estudos estabelecidos pelos Campi, trazidos a esta reitoria por seus representantes e orientados pelas normas estabelecidas pelos órgãos superiores do Ministério de Educação e Cultura.

Cláudio Adalberto Koller

Resolução Ad Referendum nº 023/Conselho Superior/18/12/09

ORIENTAÇÕES DIDÁTICO-PEDAGÓGICAS NORTEADORAS PARA OS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE.

I – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art.1º. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC) instituído através da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculado ao Ministério de Educação, com natureza jurídica de autarquia, detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, tem as finalidades e características, a saber:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente às voltadas à preservação do meio ambiente.

Art. 2º. O Instituto Federal Catarinense poderá oferecer cursos nos seguintes níveis escolares:

I. Educação Básica;

II. Educação Superior.

§1º. A educação básica pode incluir também a formação profissionalizante e ser oferecida na forma Integrada; Concomitância Externa; Concomitância Interna; Subseqüente; Pedagogia da Alternância; Educação de Jovens e Adultos (PROEJA); Formação Inicial e Continuada (FIC) ou Especialização Técnica de nível médio, devendo estar expresso no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

§2º. A educação superior poderá abranger os seguintes cursos e programas:

I. cursos de graduação, abertos a candidatos, submetidos a processo de ingresso, que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, constituindo-se de:

a) cursos superiores de educação profissional tecnológica, que visem formar profissionais específicos para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, que visem formar professores através de programas especiais de formação pedagógica;

c) cursos de bacharelado e engenharia, que visem formar profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

II - cursos ou programas de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento;

III - cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu*, que compreendam programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências da instituição de ensino, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas ao processo de geração e inovação tecnológica;

IV - cursos ou programas de extensão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pela instituição de ensino.

Art.3º. Este documento define as Diretrizes Didático-Pedagógicas das atividades comuns dos vários *campi* que se integram à estrutura acadêmica do IFC, no que diz respeito aos aspectos didático-pedagógico, científico e disciplinar da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art.4º. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderão ser oferecidos, adotando-se diversas metodologias de ensino, devendo estar expressas no Projeto Pedagógico do Curso.

Art.5º. As formas de ingresso nos cursos oferecidos pelos *campi* do IFC deverão obedecer à legislação vigente e estar expressas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e no Edital do Processo de Seleção.

Art.6º. A extinção de cursos será efetivada gradualmente, a partir do semestre inicial, sendo assegurada a conclusão aos alunos regularmente matriculados nos cursos até o prazo máximo

previsto em lei ou no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), considerando o tempo máximo para integralização curricular.

CAPÍTULO II
DO NÚCLEO DOCENTE BÁSICO

Art.7º. O Núcleo Docente Básico (NDB) é o conjunto de professores do quadro efetivo, que respondem mais diretamente pela criação, implantação e consolidação do Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

Art.8º. Cada Curso Técnico de Nível Médio oferecido pelos *campi* deve instituir seu NDB, composto pelos seguintes membros:

I - Coordenador de Cursos Técnicos;

II - um técnico pedagógico indicado pelo grupo de professores que compões o NDB;

III - por no mínimo 1/3 dos docentes do quadro efetivo do curso, indicados por seus pares.

Parágrafo único : todos os membros serão nomeados através de portaria da Direção Geral de cada *campus* para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 9º. São competências do Núcleo Docente Básico:

I - elaborar, implantar, supervisionar e consolidar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) em consonância com a Lei 9.394 de 20/12/1996, o Decreto 5.154, de 23 de julho de 2004, o Parecer CNE/CEB nº 39/2004, a Lei 11.892 de 29/12/2008 e demais legislação vigente, Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, PDI e PPI do Instituto Federal Catarinense;

II - acompanhar todo processo didático-pedagógico, analisando os resultados do processo de ensino- aprendizagem, observando o Projeto Pedagógico do Curso;

III - manter atualizadas as ementas, os conteúdos e as referências das disciplinas, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e demais legislações vigentes;

IV - fomentar discussões para revisão constante do currículo;

V - propor ações que garantam a qualidade dos cursos do IFC, através de avaliação sistematizada;

VI - fomentar a participação de docentes e discentes em grupos de pesquisa, extensão e atividades interdisciplinares e produção de material científico e didático;

CAPÍTULO III
DA MODALIDADE DE ENSINO E CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 10. O Instituto Federal Catarinense, no que diz respeito à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, ofertará cursos e programas de:

I - formação Inicial e Continuada de trabalhadores;

II - formação Profissional Técnica de Nível Médio;

III - especialização Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único: os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

a) Para fins do disposto no *caput*, considera-se itinerário formativo o conjunto que compõe a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.

b) Os cursos mencionados no *caput* articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

Art. 11. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio observará as seguintes premissas:

I - organização por eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

II - articulação de esforços das áreas da educação, trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.

Art. 12. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos dispostos no §2º. do artigo 36, art. 40 e parágrafo único do artigo 41 de Lei 9.394/96, Decreto 5.154/2004, obedecidas às cargas horárias mínimas, poderá ser desenvolvida, desde que expressa no Projeto Pedagógico do Curso, na forma:

I - integrada: a matrícula e a matriz curricular são únicas para o ensino médio e a educação profissional técnica, oferecidas a candidatos que comprovem a conclusão do ensino fundamental ou equivalente;

II - concomitância externa: a educação profissional técnica é ofertada pelo Instituto Federal Catarinense e o ensino médio é oferecido por outra instituição de ensino, cabendo a cada instituição a certificação da modalidade de ensino a ela atribuída;

III - concomitância interna: a oferta do ensino médio e da educação profissional técnica se dá com matrículas separadas, sem a necessidade de haver vínculo entre os cursos, havendo certificação distinta para cada modalidade de ensino;

IV - subseqüente: a educação profissional técnica é oferecida a candidatos que comprovem a conclusão do ensino médio ou equivalente;

V - pedagogia da alternância: o aluno alterna períodos na escola, onde adquire conteúdos científicos, e períodos no meio sócio- familiar profissional, praticando os conteúdos científicos e vivenciando-os dentro da sua realidade, estabelecendo relações entre teoria e prática;

VI - educação de jovens e adultos: destinada a alunos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino básico na idade própria, conforme legislação em vigor;

VII - formação Inicial e continuada ou qualificação profissional: aberto a alunos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV
ENSINO, CURRÍCULOS E PROGRAMAS DE ENSINO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art.13. Ensino é entendido como o desenvolvimento da capacidade de socialização do raciocínio e conhecimentos em suas diversas modalidades, de forma a contribuir com a formação humana, técnica e científica de forma coletiva, com o fim de motivar a participação crítica dos sujeitos na sociedade, de forma ativa e responsável.

Art.14. Todos os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio terão um Projeto Pedagógico de Curso (PPC), que será precedido pelo Projeto de Criação de Curso (PCC), que deve ser elaborado em nível de IFC, de forma geral e específica, respeitando as áreas de conhecimento e obedecendo aos elementos constitutivos mínimos (conteúdo e forma) aprovados pela Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 15. Currículo é o grupo das disciplinas e/ou unidades curriculares que são elaboradas para cada curso, organizadas de forma que possam ser integralmente cumpridas em períodos letivos.

Art. 16. Os currículos dos cursos são organizados e estruturados considerando as DCN, parâmetros e referenciais curriculares do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, as Normativas emanadas da Pró-Reitoria de Ensino, a legislação em vigor e de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso.

§1º. Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, poderão incluir saídas intermediárias, com as oportunidades ocupacionais devidamente descritas no Projeto Pedagógico de Curso, que levarão à obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§2º. A instituição deverá incluir, nos currículos dos cursos, disciplinas, áreas de estudo e atividades que atendam às peculiaridades, potencialidades e necessidades locais e regionais.

§3º. As eventuais alterações e ou substituições curriculares poderão ser implantadas de duas formas: na entrada de novas turmas ou por migração de matriz curricular, sem efeitos retroativos.

§4º. A elaboração dos currículos e a substituição de qualquer um de seus conteúdos serão coordenadas pelo Departamento de Ensino.

Art.17. Anualmente, em época prevista no calendário acadêmico, deverão ser atualizados os Programas de Ensino dos componentes curriculares.

§1º. A elaboração e a revisão dos Programas de Ensino deverão ser feitas anualmente pelos professores, sob orientação da Supervisão Escolar, devendo obrigatoriamente contemplar:
I - curso;
II - eixo tecnológico;
III - período letivo;
IV - disciplina;
V - carga horária;
VI - professores;
VII - ementa;
VIII - objetivos gerais e específicos;
IX - conteúdo programático;
X - metodologias/ recursos didáticos;
XI - viagens - visitas técnicas/ unidades didáticas e laboratórios;
XII - procedimentos avaliativos;
XIII - bibliografia básica;
XIV - bibliografia complementar.

§2º. Os Programas de Ensino devem estar em consonância com o Projeto Pedagógico de Curso, especialmente o currículo, e devem ser entregues à Coordenação competente dentro do prazo previsto no Calendário Escolar.

Art. 18. É dever do professor apresentar ao aluno, no início do período letivo, o Programa de Ensino, o sistema de avaliação, a metodologia de ensino e o cronograma de trabalho.

Art. 19. Os PPC definirão, com base nesta resolução, toda organização curricular e didático-pedagógica dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio nas suas diversas modalidades.

Art. 20. Não será permitida, em hipótese alguma, que qualquer disciplina seja cursada de forma parcial em períodos letivos diferentes.

Art. 21. A educação física, componente curricular obrigatório da educação básica, tem sua prática facultada ao aluno que:

I - cumprir jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - tiver mais de trinta anos de idade;

III - estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - estiver amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - tiver prole.

Parágrafo Único: os alunos de que tratam os incisos do artigo anterior serão dispensados apenas das atividades práticas nas aulas de educação física, sendo que todas as demais atividades deverão ser desempenhadas pelos alunos durante as aulas.

CAPÍTULO V
PERÍODO LETIVO E DURAÇÃO DA AULA

Art. 22. Entende-se por período letivo o intervalo de tempo em que se realizam as atividades escolares previstas no Calendário Escolar.

§**1º**. A duração do período letivo será estabelecida considerando-se a Lei nº. 9394/96, Artigo 24 que indica que o ano letivo terá uma carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver

§**2º**. Para a educação profissional técnica de nível médio, modalidade integrada, a duração do período letivo será estabelecida considerando-se a Lei nº. 9394/96, Artigos 39 a 42, o Decreto nº. 5154 de 23 de julho de 2004 e a Resolução CNE nº. 04/99 e a Resolução CNE/CEB 01/05.

§**3º**. O período e as atividades letivas poderão ser alterados e/ou suspensos por motivos excepcionais, a critério da Direção dos *campi* do Instituto Federal Catarinense, com aprovação do Conselho de Professores e devida reposição das atividades, sem prejuízo aos alunos, sendo informadas à Reitoria as alterações.

Art. 23. Entende-se por dia de efetivo trabalho escolar aquele em que se realizam atividades relativas ao processo de ensino-aprendizagem, com a participação conjunta de professores e alunos, dentro ou fora do Instituto Federal Catarinense, com atividades pedagógicas, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 24. As aulas terão sua duração determinada no Projeto Pedagógico do Curso, podendo ser organizadas em hora- aula ou hora- relógio, desde que, ao final do período tenha sido cumprido a carga horária mínima, em horas, estabelecida pela lei, incluindo o intervalo.

CAPÍTULO VI
REGIME E CONTROLE DE FREQÜÊNCIA

Art. 25. Os Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderão ser desenvolvidos:
§ **1°**. Em regime semestral com o mínimo de 100 (cem) dias letivos e 400 (quatrocentas) horas, desde que atendido o mínimo da carga horária exigida no projeto de curso e de acordo com a Legislação vigente.
§ **2º**. Em regime anual com o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas, desde que atendidos o mínimo da carga horária exigida no projeto de curso e de acordo com a Legislação vigente.

Art. 26. O controle de freqüência será de acordo com o artigo 24 da Lei 9394/96, exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas do período letivo em curso.

Art. 27. Em todos os casos, estará reprovado o aluno que não atingir 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência das disciplinas cursadas no período letivo em curso.

Art. 28. É de responsabilidade dos professores o repasse periódico do registro de freqüências e faltas ao setor competente.

Art. 29. A dispensa da frequência às aulas obedecerá aos procedimentos a serem seguidos conforme o decreto-lei nº 715/69, decreto-lei nº1.044/69 e lei nº 6.202/75.

Art. 30. A chegada tardia e a saída antecipada dos alunos nas atividades de aprendizagem obedecerão aos critérios estabelecidos por cada *campus*.

CAPÍTULO VII
CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 31. O Departamento de Desenvolvimento Educacional organizará, para ser aplicado no ano seguinte, o Calendário Acadêmico, que será aprovado pelo Conselho de Professores do Campus, até o final do mês de novembro do ano em curso, sendo comunicado a Pró-Reitoria de Ensino.

I. Para elaboração do calendário acadêmico, serão observados os mínimos da legislação vigente, os procedimentos acadêmicos e as especificidades de todos os *campi* que compõem o IFC, observando-se:

a) as datas de início e término dos períodos letivos;
b) o período para pedidos de mudança de unidade de alunos provenientes de outros *campi* do IFC;
c) o tempo para o cumprimento das cargas horárias das disciplinas e/ou unidades curriculares e aplicação dos trabalhos escolares, de forma integral;
d) as datas de feriados e recessos;
e) as datas de realização do processo de ingresso;
f) as datas para as matrículas;
g) a data-limite para requerer trancamento e reabertura de matrícula;
h) as datas de estudos e planejamento;
i) as datas das reuniões ordinárias;
j) o período para requerimento de colação de grau;
k) as datas das solenidades de colação de grau;
l) as datas de exames finais;
m) o período de férias;
n) as demais datas pertinentes.

Parágrafo Único: em qualquer época, dependendo da necessidade didática e do interesse da comunidade escolar, poderá haver alteração do Calendário, desde que este seja aprovado pelo Conselho de Professores.

CAPÍTULO VIII
MATRÍCULAS

Art. 32. De acordo com o Calendário Acadêmico, cada campus, sob responsabilidade da Direção de Desenvolvimento Educacional, deverá publicar Edital de Matrícula, especificando local, prazos, documentação e procedimentos.

§1º No caso de Educação Básica cursada fora do país, a documentação só será aceita se o candidato comprovar através da declaração formal do órgão competente da administração do ensino, conforme legislação vigente.

§**2**º. A matrícula poderá ser renovada automaticamente, para os períodos letivos seguintes, para os alunos que frequentarem regularmente as aulas.

Art. 33. A renovação da matrícula será indeferida quando o aluno:

I - estiver em débito com a documentação exigida no ato da matrícula inicial;

II - não tiver possibilidade de concluir o curso, ressalvados os casos com amparo legal.

Art. 34. A vinculação do aluno ao IFC se dá através da matrícula, obedecidas todas as normativas e diretrizes em vigor.

Art. 35. Será nula de pleno direito a matrícula realizada com documentos falsos ou adulterados, ficando o responsável passível das cominações legais.

Art. 36. Perderá o direito à vaga o aluno que não realizar a matrícula no período previsto no Calendário Escolar ou não apresentar a documentação exigida.

CAPÍTULO IX
DO TRANCAMENTO DA MATRÍCULA E DO REINGRESSO

Art. 37. Trancamento é o ato pelo qual o aluno ou seu representante legal suspende os estudos no restante do período letivo em curso, mantendo com o Instituto Federal Catarinense, o vínculo estabelecido através da matrícula.

§**1º**. Será permitido o trancamento de matrícula somente após a conclusão do primeiro período letivo, anual ou semestral, exceto em casos de problemas de saúde, comprovados por declaração e laudo médico, respeitando o calendário escolar.

§**2**° O aluno poderá requerer o trancamento de matrícula por 01 período letivo (anual ou semestral), mediante preenchimento de formulário junto à Secretaria Escolar. Será permitida

apenas (01) uma renovação do trancamento de matrícula, sendo considerado desistente o aluno que não retornar aos estudos normais após este prazo, salvaguardados os casos previstos em lei.

§**3**° O trancamento deverá ser solicitado pelo aluno ou seu representante legal, se menor.

§**4**º. O aluno que trancar a matrícula, no reingresso, estará sujeito às alterações curriculares que venham a ocorrer durante o período de afastamento e poderá pedir aproveitamento de estudos de todas as disciplinas cursadas anteriormente.

Art. 38. Excepcionalmente, o aluno poderá requerer trancamento da matrícula em qualquer época do período letivo, desde que se encontre em uma das situações relacionadas a seguir, comprovada por documento legal:

I. ser funcionário público, civil ou militar ou dependente que, por razão de serviço, precise ausentar-se da sua sede conforme Lei nº. 8.112 e Constituição Federal;

II. ser empregado de empresa privada ou dependente que, por motivo de serviço, necessite ausentar-se de sua sede conforme legislação em vigor;

III. receber convocação para prestar serviço militar.

CAPÍTULO X
CANCELAMENTO DE MATRÍCULA

Art. 39. O cancelamento de matrícula é o ato de desligamento do aluno e será homologado pelo Diretor Geral de cada campus do Instituto Federal Catarinense nos seguintes casos:

I. pedido do aluno (se maior de idade ou emancipado) ou de seu representante legal;

II. abandono das atividades escolares por um período superior a 50 (cinquenta) dias consecutivos de efetivo trabalho escolar.

III. transgressão disciplinar com base no Regimento Disciplinar Discente de cada *campus* do Instituto Federal Catarinense.

CAPÍTULO XI
RECLASSIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 40. Reclassificação é o mecanismo que consiste em rever e alterar a classificação do aluno, matriculando-o em série mais avançada em relação à anteriormente cursada, observada a correspondência idade/série.

Art. 41. Os *campi* poderão reclassificar os alunos, inclusive, quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais do Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 42. Classificação é o posicionamento do aluno em etapa organizada, sob a forma adotada pela escola.

Art. 43. A classificação, em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

I. por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

II. por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III. independentemente de escolarização anterior, é permitida ao aluno sua matrícula na série ou etapa adequada, mediante a realização de avaliação, realizada pelo respectivo campus, que definirá o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino, feita por cada Campus, observadas as normativas do sistema de ensino.

CAPÍTULO XII
TRANSFERÊNCIA E ADAPTAÇÃO

Art. 44 As transferências de alunos do Instituto Federal Catarinense para outros *campi* ou estabelecimentos de ensino poderão ser efetuadas em qualquer época do ano desde que seja apresentado atestado de vaga da instituição para a qual solicita transferência, exceto para os casos amparados por lei e previstos no artigo 38 deste regulamento.

Parágrafo Único: ao conceder a transferência, os *campi* deverão fornecer a documentação necessária para a transferência do aluno, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do protocolo do requerimento.

Art. 45. Os pedidos de transferências de alunos de outros estabelecimentos de Ensino para o Instituto Federal Catarinense poderão ser efetuados em qualquer época do ano, devendo observar as normativas de cada *campus*.

Art. 46. Os alunos aceitos por transferência de outros estabelecimentos de Ensino para o Instituto Federal Catarinense ficam sujeitos ao cumprimento integral do currículo pleno do curso, conforme legislação em vigor.

Art. 47. A adaptação curricular é o processo de complementação de conteúdos não cursados, visando dirimir a divergência curricular do aluno transferido de outro estabelecimento de Ensino para o Instituto Federal Catarinense.

CAPÍTULO XIII
CERTIFICAÇÕES

Art. 48. Todos os Diplomas, Certificados, Históricos Escolares e demais documentos relacionados à vida escolar dos alunos do Instituto Federal Catarinense serão emitidos pela

coordenação competente em cada *campus*, e deverão explicitar o título da formação certificada.

§1º. A Colação de Grau e entrega do Diploma deverão observar as datas previstas no Calendário Escolar e serão normatizadas pelos *campi.*

§2º. A entrega de segunda via do Diploma deverá ser normatizada por cada campus, devendo constar a observação "**2ª via**".

CAPÍTULO XIV
CERTIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS OBTIDOS EM PROCESSOS FORMATIVOS EXTRAESCOLARES E APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 49. Poderá ser concedido o aproveitamento de estudos mediante requerimento dirigido ao Diretor de Desenvolvimento de Ensino do campus, acompanhado dos seguintes documentos:

I. histórico escolar;

II. matriz curricular/grade do curso;

III. programas das disciplinas cursadas.

§**1**º. A análise do conteúdo será efetuada apenas nos casos das disciplinas cuja carga horária atinja pelo menos 70% (setenta por cento) da carga horária prevista no curso pleiteado no Instituto Federal Catarinense.
§**2**º. A avaliação da correspondência de estudos deverá recair sobre os programas de disciplinas apresentadas e não sobre a denominação delas;
§**3**º. Serão aproveitadas as disciplinas cujos conteúdos apresentados coincidirem em, no mínimo, 70% (setenta por cento) com os programas das disciplinas do respectivo curso oferecido pelo Instituto Federal Catarinense .
§**4**º. Só serão analisados pedidos de disciplinas cursadas antes do ingresso do estudante no Instituto.

Art. 50. Com vistas ao aproveitamento de estudos, os estudantes de nacionalidade estrangeira e brasileiros com estudos no exterior, deverão apresentar documentos legalizados por via diplomática e com equivalência concedida pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo Único: o estudante será matriculado na série a que corresponderem os estudos realizados, procedendo-se adaptações, caso necessárias.

Art. 51. A certificação de conhecimentos adquiridos de maneira não-formal será realizada por uma Comissão nomeada pelo diretor do campus e constituída por um membro da equipe pedagógica e docentes das disciplinas, objeto de certificação.

Parágrafo Único: será dispensado de uma disciplina, o estudante que for submetido(a) a uma avaliação teórico-prática e que obtenha aproveitamento igual ou superior a nota 7,0 (sete), cabendo à Comissão mencionada no *caput* deste artigo emitir parecer conclusivo sobre a matéria ou conceito equivalente.

CAPÍTULO XV
AVALIAÇÃO DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM, APROVAÇÃO E REPROVAÇÃO

Art. 52. A verificação do rendimento escolar tem por objetivos e finalidades:

I. analisar a coerência do trabalho pedagógico com as finalidades educativas previstas no Projeto Pedagógico do Curso e no Plano de Ensino de cada disciplina;

II. avaliar a trajetória da vida escolar do aluno, visando obter indicativos que sustentem tomadas de decisões sobre a progressão dos alunos e o encaminhamento do processo ensino–aprendizagem;

III. definir instrumentos avaliativos que acompanhem e ampliem o desenvolvimento global do aluno, que sejam coerentes com os objetivos educacionais e passíveis de registro escolar.

Art. 53. O professor poderá adotar critérios de avaliação que julgar mais eficientes, devendo expressá-los no Programa de Ensino e, para registro no Diário de Classe, adotar-se-á a escala de notas ou conceitos, devendo contemplar aspectos qualitativos e quantitativos.

Art. 54. O processo de avaliação de cada unidade curricular, assim como os mecanismos de avaliação, devem ser planejados e deverá ser dada ciência ao aluno no início de cada período letivo.

Art. 55. Os resultados das avaliações deverão ser divulgados a todos os alunos e não publicados em murais, com devolução da avaliação escrita, inclusive dos resultados das recuperações paralelas, num prazo máximo a ser definido pelo Conselho de Professores de cada *campus*.

§ 1º. A recuperação paralela para as notas inferiores à média, é obrigatória e deverá ser realizada ao longo do período letivo.

§ 2°. Somente poderá fazer as avaliações de recuperação o aluno que tiver cumprido as atividades avaliativas programadas para a unidade curricular.

§ 3°. Efetivada a recuperação paralela, deve prevalecer a nota maior e o resultado da avaliação de recuperação deve ser notificado ao aluno.

§ 4°. É facultado a todos os alunos o direito à recuperação paralela, independentemente de média.

Art. 56. Considerar-se-á aprovado em uma unidade curricular o aluno que tiver freqüência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do número de aulas estabelecidas no período letivo e alcançar nota final, igual ou superior a 7,0 (sete vírgula zero).

§**1°**. Considerar-se-á Nota Final como a resultante da média aritmética de 02 (duas) notas bimestrais, para regime semestral, e de 04 (quatro) notas bimestrais, para regime anual, obtidas pelo aluno.

§2°. A Nota Bimestral é resultante da média aritmética de no mínimo 02 (duas) avaliações realizadas no período e contemplada no plano de ensino da unidade curricular.

§ 3°. No sistema de avaliação por conceito será considerada a resultante dos conceitos parciais das competências desenvolvidas na disciplina durante o período (semestral ou anual).

Art. 57. O aluno que não atingir média final 7,0 (sete vírgula zero) ou conceito equivalente, terá direito ao Exame. A regulamentação deverá ser normatizada posteriormente.

Art. 58. Terá direito à segunda chamada o aluno que, por motivos legais, devidamente comprovados, perder avaliações, programadas ou não, no planejamento da unidade curricular.

Parágrafo único: terá direito à segunda chamada o aluno que protocolar, na Coordenação Geral de Ensino, requerimento com a devida justificativa, o qual será encaminhado ao professor titular da disciplina, até dois dias úteis após o seu retorno a instituição.

Art. 59. A segunda chamada se realizará em data definida pelo professor da unidade curricular e notificada ao aluno.

Parágrafo único: as avaliações de segunda chamada deverão ser orientadas pelos mesmos critérios da(s) avaliação(ões) que o aluno deixou de fazer.

CAPÍTULO XVI
DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 60. O conselho de classe tem como finalidade desempenhar o papel de avaliação dos alunos e de autoavaliação das práticas docentes, bem como diagnosticar a razão das dificuldades dos alunos e apontar as mudanças necessárias nos encaminhamentos pedagógicos para superar tais dificuldades.

§1°. A Coordenação Geral de Ensino deverá programar no Calendário Escolar os conselhos de classe por período letivo.

§2°. A estruturação do Conselho de Classe fica a cargo da Coordenação Geral de Ensino de cada campus.

CAPÍTULO XVII
DAS REUNIÕES PEDAGÓGICAS

Art. 61. As reuniões pedagógicas tem como finalidade contribuir para o aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem, podendo ser organizadas na forma de discussões, treinamentos, cursos, debates entre outros.

§1°. A estruturação das Reuniões Pedagógicas fica a cargo da Coordenação Geral de Ensino de cada *campus*, devendo estar programadas no calendário escolar.

CAPÍTULO XVIII
DEPENDÊNCIA

Art. 62. São considerados aptos a solicitar a inclusão no regime de dependência os alunos que reprovarem em, no máximo, duas disciplinas do curso em que se encontrarem regularmente matriculados no Instituto Federal Catarinense.

Art. 63. Ao requerer o regime de dependência o aluno manterá a sua matrícula no curso de origem, podendo fazer a disciplina em qualquer *campus* ou curso ofertado pelo Instituto Federal Catarinense, desde que haja vaga, compatibilidade de planos de ensino e de horários.

§1°. As dependências devem ser realizadas somente nos *campus* do Instituto Federal Catarinense.

CAPÍTULO XIX
REVISÃO DE AVALIAÇÕES

Art. 64. É direito do aluno solicitar revisão de avaliações, num prazo máximo de 48 horas úteis após o recebimento da mesma.

§1°. A solicitação de revisão de avaliação deverá ser feita à Coordenação Geral de Ensino, através da Secretaria Escolar, em requerimento próprio, protocolado, anexando-se a avaliação original, quando for o caso.

§2°. A Coordenação Geral de Ensino indicará três servidores: um técnico da área pedagógica e dois docentes, sendo um deles da área em questão, para proceder à revisão da prova, sem a presença das partes interessadas.

§3°. O resultado deverá ser comunicado em formulário próprio à Coordenação Geral de Ensino ao aluno.

CAPÍTULO XX
EXERCÍCIOS DOMICILIARES

Art. 65. O regime de exercícios domiciliares previstos no Decreto-Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969 e na Lei nº 6.202 de 17 de abril de 1975 será observado conforme disposto na Organização Didática de cada campus e deverá observar as seguintes situações:

I. o aluno portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agonizados caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em regime domiciliar;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções ostearticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas;

II. a aluna gestante, a partir do oitavo mês de gestação, por um período de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias, por solicitação do requerente, observando que:

a) o início e o fim do período em que é permitido o afastamento sejam determinados por atestado médico a ser apresentado à Escola;

b) em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto;

c) em qualquer caso, é assegurado o direito à prestação de exames finais.

III. o acompanhante de cônjuge e filhos, para tratamento de saúde.

CAPÍTULO XXI
ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO - OBRIGATÓRIO

Art. 66. As atividades de estágio obrigatório e não- obrigatório, observada a Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, serão definidas e normatizadas por um Regimento Geral de Estágios do IFC, aprovado pelo Conselho Superior e por um Regulamento de Estágio, parte integrante do Projeto Pedagógico do Curso, a ser aprovado pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO XXII
OUTRAS ATIVIDADES EDUCATIVAS

Art. 67. As demais atividades educativas, desenvolvidas no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serão normatizadas por um Regimento Geral a ser aprovado pelo Conselho Superior e por um Regulamento, parte integrante do Projeto Pedagógico do Curso, a ser aprovado pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO XXIII
REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DISCENTE

Art. 68. Todas as normativas referentes ao Regime Disciplinar do Corpo Discente deverão ser aprovadas pelo Conselho de Professores de cada *campus* em regulamento próprio.

CAPÍTULO XXIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os casos omissos a essas Orientações Didáticas para Atividades Didático-Pedagógicas dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Instituto Federal Catarinense serão resolvidos pelo Conselho Superior, no âmbito de sua competência, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 70. O presente documento, depois de aprovado pelo Conselho Superior e cumpridas as formalidades legais, entra em vigor, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Blumenau - SC, 18 de dezembro de 2009

Cláudio Adalberto Koller
Reitor do Instituto Federal Catarinense